

PROCESSO N° 5546/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°139/2019

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. Trata-se de Projeto de Lei que **“que autoriza o Executivo a criar o Parque inclusivo Antônio Fláquer Ipiranguinha, destinando áreas de lazer a serem utilizadas por crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.”**

2. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo , **DETERMINANDO A CONSTRUÇÃO DE PARQUE LINEAR PARA DEFICIENTES¹.**

3. Ainda, esclareço que a dita “lei autorizativa” é uma expressão do vício apontado. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da ADIN TJSP 2044655-04.2015.8.26.0000, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

'(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o

¹ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei do Município de Americana nº5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo -Vedação Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro:06/02/2013).

crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa **é a 'lei' que - por não poder determinar - limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revistada Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262).

4. Por último, a proposta, em seu artigo 2º, invade a esfera de atuação legislativa da União², posto que o tema já foi tratado na **Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** Esta norma traz as regras gerais de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, **de acordo com os tratados assinados pelo governo federal**, definindo quem são os portadores de deficiência³, o que repele, de forma peremptória, a estreita competência legislativa suplementar municipal prevista no artigo 30, II, da CF, como acabou acontecendo neste caso.

5. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.

² Art. 24. Compete privativamente à União legislar sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

6. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

7. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

Santo André, 23 OUT 2019.



Marcos José Cesari
OAB SP 179.415